

respectivos governadores-gerais ou de província, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 11.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, e sempre que as circunstâncias e o interesse público o imponham, nomear para os referidos lugares, sem dependência de concurso, funcionários dos quadros de secretaria dos mesmos serviços ou quaisquer outros funcionários, desde que o requeiram, possuam o 1.º ciclo liceal ou habilitação equiparada e mostrem satisfazer ao disposto nas alíneas c) e d) do corpo daquele mesmo artigo.

§ único. Observadas as condições previstas neste artigo, podem ainda os governadores-gerais ou de província nomear para os mesmos lugares indivíduos com o 1.º ciclo liceal ou habilitação equiparada, que satisfaçam aos demais requisitos exigidos pela lei e tenham exercido na província actividade no sector público ou privado pelo menos durante três anos.

Art. 2.º Enquanto se verificar a situação considerada no artigo anterior, os governadores-gerais ou de província poderão nomear, em regime de interinidade, para os lugares de ingresso no quadro administrativo privativo indivíduos que possuam pelo menos o 1.º ciclo liceal ou habilitação equiparada, reúnam as demais condições exigidas pela lei, excepto a idade, e tenham exercido na província actividades no sector público ou privado pelo menos durante três anos.

Art. 3.º Sob proposta fundamentada dos governadores-gerais ou de província, pode o Ministro do Ultramar autorizar, por simples despacho, a aplicação do disposto no artigo 1.º e seu parágrafo aos três concursos que se realizarem a seguir aos previstos nessa mesma disposição.

Art. 4.º Aplica-se aos furriéis milicianos o disposto para os sargentos milicianos ou dos quadros permanentes no n.º 4.º do § 2.º do artigo 11.º e no § único do artigo 12.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 21 de Maio de 1969.

Presidência da República, 31 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção do de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 24 104

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, que seja publicado nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto n.º 45 814, de 14 de Julho de 1964, que estabelece as disposições por que se regula o regime aduaneiro dos contentores, com as seguintes alterações:

1.º As referências do diploma à Direcção-Geral das Alfândegas e à 2.ª secção da Alfândega de Lisboa devem ser

consideradas como dizendo respeito à Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas, conforme os casos, e à 1.ª secção das alfândegas das capitais das províncias, respectivamente.

2.º A menção no artigo 5.º do diploma das folhas de descarga a que se refere o artigo 27.º do Regulamento das Alfândegas deve considerar-se feita, simplesmente, a folhas de descarga.

Ministério do Ultramar, 31 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 24 105

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 28 800\$ destinado a dotar o lugar de médico especialista criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 752, de 7 de Dezembro de 1968, inscrito no capítulo único, artigo 1.º, n.º 2), alínea a), do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Vencimentos», da tabela de despesa do referido orçamento.

Ministério do Ultramar, 31 de Maio de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 24 106

Tornando-se conveniente a aplicação às províncias ultramarinas do Decreto-Lei n.º 48 038, de 16 de Novembro de 1967, que alterou o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, em vigor nas referidas províncias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 48 038, de 16 de Novembro de 1967.

Ministério do Ultramar, 31 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*